Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	areasse o site http://consulta foe am nov hr/snede e informe o código: 25583E94-D8F1EC7A-3AA825RE-13008DD6
	ā

Diário Eletrôni	co do '	ΓCE/AM,	,
Edição nº			
De	/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. N°
Fls. N°

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº 277/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2284/2013 (2 vols.).
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares SEARP.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. José Raimundo Sousa de Farias.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/AM Relatório Conclusivo nº 26/2013 (fls. 272/287)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3888/2013-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 289/289v)
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares – SEARP. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.

## 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

## **8.1 - À UN ANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator:

- **8.1.1 -** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares SEARP, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Raimundo Sousa de Farias, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 10, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n° 2423/96, e art. 188, §1°, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
- **8.1.2 -** Recomendar ao ordenador de despesas que proceda a alimentação do sistema ACO/CAPTURA, tempestivamente, acerca da certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a fim de comprovar a Regularidade Fiscal, conforme art. 29, inciso V, da Lei 8666/93, com redação dada pela Lei n° 12440/2011 e em cumprimento ao art.4° da Resolução n° 07/2002-TCE/AM. 3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n° 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

	900800
	325RF-13
٠.	7A-3A AS
INHEIRO	DAF1FO.
mente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	00. 25583F94-D8F1FC7A-3AA825BF-13008DF
ASSIS CC	c volino
r JÚLIO /	oforme
nente po	i a abau
digital	neulta tre am dov hr/en
to foi assinado	ta top an
Este documento foi a	lisuos//-
ste docu	site http
Ш	erência acesse o site http
	erôncia :

Diario Ele	erronico do 1	CE/AIVI,	
Edição nº_			_
De	/	/	



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº
Fls. N°

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO № 277/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**8.2 – POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, considerando que ao analisar o Parecer Ministerial, assim como o Relatório/Voto, discordou do ilustre Relator quanto à AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA REMESSA DOS DADOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS POR MEIO MAGNÉTICO (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, no mês de fevereiro de 2012, contrariando o disposto no art4o da Resolução TCE n° 10/2012 c/c o parágrafo 1.°, art. 15, da Lei Complementar n.° 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n° 24/2000:

**8.2.1 - APLICAR MULTA** ao responsável, senhor José Raimundo Sousa de Farias, Secretário por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contáveis e documentos referentes à receita e despesa, no valor total de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (fevereiro de 2012), com base no art.308, II, do Regimento Interno.

**8.2.2 -** Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE. 3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Raimundo Michiles que votaram pela inaplicabilidade de multa ao responsável.

9- Ata: 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 20 de maio de 2014.

**11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição